



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000325800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361383-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IBITU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., é agravado NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2361383-32.2024.8.26.0000

Agravante: Ibitu Comercializadora de Energia Ltda.

Agravado: New Energies Soluções Em Energia Ltda.

Interessados: Queiroz Galvão Comercializadora de Energia Ltda. e Laspro Consultores Ltda (Administrador Judicial)

Origem: Foro Central Cível/2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz de 1ª instância: Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.048

Agravo de instrumento – Impugnação de crédito – Recuperação judicial do GRUPO NEWEN – Sentença que reconheceu a existência de cláusula compromissória e julgou improcedente o incidente – Insurgência da credora – Não acolhimento - Havendo dúvida quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do débito e havendo cláusula elegendo o juízo arbitral para dirimir eventuais dúvidas da avença, é naquele juízo que deve ser constituído o crédito da agravante – Crédito baseado em multas moratória e rescisória, a demonstrar sua iliquidez – Precedentes das Câmaras Reservadas – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da impugnação de crédito, vinculada à recuperação judicial de NEW ENERGIES, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, contra a decisão proferida às fls. 383/384 dos autos de origem, copiada às fls. 28/29 deste agravo, a qual asseverou que as controvérsias relacionadas à exigibilidade e o valor do crédito não deverão ser tratadas no presente feito, em razão da existência de cláusula de arbitragem, e julgou improcedente o incidente, reajustando o valor do

crédito da habilitante para R\$ 298.101,48, na Classe III – Quirografários.

Aduz a agravante, em síntese, que: **i)** seu crédito é líquido, certo e exigível, sendo dispensada a necessidade de instauração do procedimento arbitral, pois o crédito é referente a penalidades contratuais decorrentes do inadimplemento do acordo firmado pelas partes em 30/11/2020; **ii)** não existem contradições no tocante ao valor do crédito, pois o instrumento contratual é claro ao estabelecer, em sua cláusula 24.5, que as multas e as indenizações previstas no contrato de compra e venda de energia são líquidas, certas e exigíveis; **iii)** as cláusulas arbitrais são aplicáveis às ações de conhecimento, uma vez que o juízo arbitral não possui poder coercitivo, sendo incapaz de realizar procedimentos executivos, mesmo em relação às suas próprias decisões. Dessa forma, é possível a execução da multa contratual sem a necessidade de instaurar previamente o procedimento arbitral; **iv)** o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível ao credor executar judicialmente um contrato que, embora contenha cláusula compromissória, constitua título executivo extrajudicial, tendo em vista que o juízo arbitral não possui poderes coercitivos. A presença de cláusula compromissória não impede a execução de título extrajudicial, desde que atendidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, para que seja reconhecida a desnecessidade de instauração de qualquer procedimento arbitral e a consequente inclusão do crédito da agravante, no valor de R\$ 493.825,65, no quadro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

credores quirografários da recuperanda.

Não há pedido de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 12/13).

Contraminuta às fls. 92/114.

Manifestação da administradora judicial às fls. 116/124.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 129/131.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Nos contratos nos quais se lastreia o crédito pretendido pela agravante, as partes convencionaram que eventuais controvérsias devem se submeter, primeiramente, à Câmara de Arbitragem.

Assim, havendo dúvida quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito que se pretende a habilitação nos autos da recuperação, ou até mesmo a verificação se a recuperanda não prestou garantia no prazo estipulado, é do juízo arbitral a competência para dirimir a controvérsia.

Além disso, o crédito da agravante é baseado em penalidades contratuais decorrentes do inadimplemento do acordo

firmado pelas partes em 30/11/2020, o que demonstra a sua iliquidez e evidencia, ainda mais, a necessidade de submeter a controvérsia ao juízo arbitral.

Nessa toada, havendo controvérsia sobre a exigibilidade e o valor do crédito, e existindo cláusula compromissória arbitral no contrato, é no âmbito arbitral que a controvérsia deve ser dirimida, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 9º, da LRF.

Embora não se desconsidere a possibilidade de as partes renunciarem à convenção de arbitragem, como já dito alhures, as agravadas alegaram a matéria preliminarmente ao oferecer resposta à impugnação de crédito.

Nesse sentido, precedentes destas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

Recuperação judicial – Impugnação de crédito oriundo de contrato com previsão de cláusula arbitral – Decisão que extinguiu o feito, com fundamento no artigo 485, VII do CPC, ante o reconhecimento da existência de convenção de arbitragem – Inconformismo da credora – Evidente controvérsia quanto à exigibilidade e o valor do crédito – Questões que devem ser dirimidas pelo juízo arbitral – Ausência de renúncia das recuperandas à cláusula arbitral, sendo de rigor sua observância – Decisão mantida – Recurso desprovido

(Agravado de Instrumento nº 2258241-51.2020.8.26.0000; Relator MAURÍCIO PESSOA; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 27/04/2021 – destaques deste Relator)

Agravado de Instrumento – Recuperação Judicial – Impugnação de crédito de credora – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Impugnação

*que tem por objeto controvérsia sobre o valor do crédito de titularidade da impugnante incluído na relação de credores elaborada pela administradora judicial – Matéria passível de discussão em impugnação de crédito – Procedimento de cognição exauriente, possibilitando o pleno contraditório e a ampla instrução probatória, em rito semelhante ao ordinário – Desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma – Jurisprudência do C. STJ – **Contrato de que deriva o crédito que contém, contudo, cláusula arbitral – Existência de controvérsia, envolvendo questões de fato e de direito, quanto à exigibilidade e ao valor do crédito – Matéria de conhecimento, sujeita à jurisdição arbitral – Cláusula arbitral que foi expressamente suscitada pela recuperanda em primeiro grau, com pedido de extinção do incidente sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VII, do CPC – Inexistência de renúncia da recuperanda à jurisdição arbitral – Necessária observância da cláusula arbitral – Decisão agravada mantida, por fundamentos diversos – Recurso desprovido.***

(Agravado de Instrumento nº 2204781-52.2020.8.26.0000; Relator GRAVA BRAZIL; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 16/02/2021 – destaques deste Relator)

*Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravado de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo. Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído***

no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator CESAR CIAMPOLINI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 08/11/2017 – destaques deste Relator)

E, ainda, precedente desta Relatoria em caso análogo envolvendo as empresas recuperandas:

*Agravo de instrumento – Habilitação de crédito vinculada à recuperação do GRUPO NEWEN – Decisão que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor da causa em favor dos patronos das recuperandas – Insurgência da habilitante – Acolhimento parcial – Fixação de honorários de sucumbência nos incidentes de habilitação e impugnação de crédito em recuperação judicial e falência que não se sujeita à aplicação do Tema 1076 do STJ, devendo ser utilizado o critério da equidade, nos termos no art. 85, § 8º, do CPC – Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Baixa complexidade do incidente com acolhimento de preliminar de convenção de arbitragem – Honorários fixados em R\$ 8.000,00 – Decreto de improcedência e extinção do processo nos termos do art. 487, I, do CPC – Reforma – Necessidade de discussão no juízo arbitral – Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC – Demais irresignações – Não acolhimento – **Havendo dúvida quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do débito e havendo cláusula elegendo o juízo arbitral para dirimir eventuais dúvidas da avença, é naquele juízo que deve ser constituído o crédito da agravante – Crédito baseado em multas moratória e rescisória, o que demonstra a sua iliquidez – Precedentes das Câmaras Reservadas – Decisão lacônica – Não***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

*ocorrência – Decisão devidamente fundamentada –
Decisão parcialmente reformada – RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO*

(Agravado de Instrumento 2160050-29.2024.8.26.0000; 2ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 15/10/2024 –
destaques deste Relator)

Em que pesem as alegações da agravante no sentido de que o C. STJ já se manifestou no sentido de que é possível ao credor executar judicialmente um contrato que, embora contenha cláusula compromissória, constitua título executivo extrajudicial, no caso dos autos não se discute a existência ou não de título executivo, mas sim a sua exigibilidade, certeza e liquidez.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Sem majoração de honorários, pois não fixados em primeira instância.

JORGE TOSTA
Relator